COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 2.674-B, DE 2003

Altera o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.674-B, DE 2003

Altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO nº 1

Acrescente-se a expressão "caput" na ementa do projeto na forma que segue:

"Altera o caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências."

EMENDA DE REDAÇÃO nº 2

Acrescente-se a expressão "caput do" no art. 1º do projeto e linha pontilhada após o caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.674-B, de 2003, na forma que segue:

"Art. 1º O caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC será constituído por um representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA Relator

JUSTIFICATIVA

Para deixar clara a intenção do legislador de modificar apenas o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, mantendo-se o parágrafo único desse artigo.